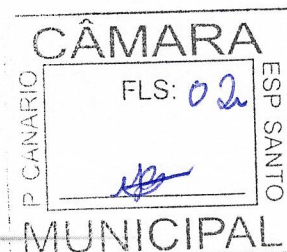




CÂMARA MUNICIPAL DE
PEDRO CANÁRIO
Aqui começa o Espírito Santo



MENSAGEM Nº 002/2023

Pedro Canário/ES 17 de março de 2023.

Com advento da Lei nº 14.133, de 2021 que estabelece as novas regras para as licitações no Poder Público, se faz necessário à sua regulamentação de bens de consumo adquiridos para suprir as demandas da Câmara, conforme o artigo 20.

Diante desta necessidade é que a Mesa Diretora, apresenta a regulamentação da nova Lei de licitações, considerando que sua vigência plena e única se dará a partir de 01 de abril de 2023.

Contando sempre com a habitual atenção, compreensão e cooperativismo dos nobres colegas desta Casa Legislativa é que solicitamos que seja incluso o Projeto de Resolução submetido à análise e aprovação dos nobres legisladores, em **CARÁTER DE URGÊNCIA**, nos termos da Lei Orgânica deste Município, já motivado acima.

Atenciosamente,

Eleandro Reis Konoski
Vereador
1º Secretário

João Mendes Amorim
Vereador
Vice-presidente

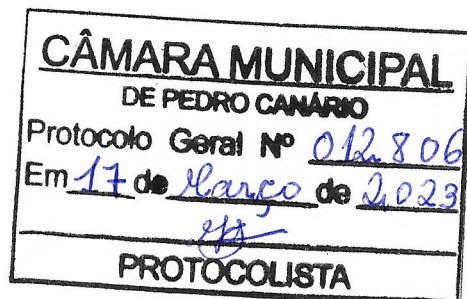
Denis Pereira Amâncio
Presidente da Câmara Municipal de Pedro Canário



CÂMARA MUNICIPAL DE
PEDRO CANÁRIO
Aqui começa o Espírito Santo



PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 007/2023



REGULAMENTA O DISPOSTO NO ART. 20 DA LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, PARA ESTABELECER O ENQUADRAMENTO DOS BENS DE CONSUMO ADQUIRIDOS PARA SUPRIR AS DEMANDAS DA ESTRUTURA DA CÂMARA MUNICIPAL NAS CATEGORIAS DE QUALIDADE COMUM E DE LUXO.

Art. 1º - Esta Resolução regulamenta o disposto no art. 20 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para estabelecer o enquadramento dos bens de consumo adquiridos para suprir as demandas da estrutura da Câmara Municipal nas categorias de qualidade comum e de luxo.

Art. 2º - Para os fins desta Resolução, consideram-se:

I - bem de consumo - todo material que atenda a, no mínimo, um dos seguintes critérios:

a) durabilidade - em uso normal, perde ou reduz as suas condições de uso, no prazo de dois anos;

b) fragilidade - facilmente quebradiço ou deformável, de modo irrecuperável ou com perda de sua identidade;

c) perecibilidade - sujeito a modificações químicas ou físicas que levam à deterioração ou à perda de suas condições de uso com o decorrer do tempo;

d) incorporabilidade - destinado à incorporação em outro bem, ainda que suas características originais sejam alteradas, de modo que sua retirada acarrete prejuízo à essência do bem principal; ou

e) transformabilidade - adquirido para fins de utilização como matéria-prima ou matéria intermediária para a geração de outro bem;

II - bem de consumo de luxo - bem de consumo ostentatório, opulento, de abordagem personalizada ou refinada, de elevado grau de sofisticação, de distribuição seletiva, alto preço, escassez, raridade e exclusividade, com forte apelo estético, de tradição ou história, cuja qualidade supera a das demandas ordinárias das unidades da Câmara Municipal, por haver substitutos com características técnicas e funcionais equivalentes de qualidade comum;



CÂMARA MUNICIPAL DE
PEDRO CANÁRIO
Aqui começa o Espírito Santo



III - bem de consumo de qualidade comum - bem de consumo que serve a um ou mais usos, apto a suprir as demandas da Câmara Municipal, compatível com a finalidade a que se destina, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos por meio de especificações usuais existentes no mercado.

Art. 3º - O agente público considerará no enquadramento do bem como de luxo, conforme conceituado no inciso II do *caput* do art. 2º:

I - relatividade cultural: distinta percepção sobre o bem, em função da cultura local, desde que haja impacto em seu preço;

II - relatividade econômica - variáveis econômicas que incidem sobre o preço do bem, principalmente a facilidade ou a dificuldade logística regional ou local de acesso ao bem;

III - relatividade temporal - mudança das variáveis mercadológicas do bem ao longo do tempo, em função de aspectos como:

- a) evolução tecnológica;
- b) tendências sociais;
- c) alterações de disponibilidade no mercado;
- d) modificações no processo de suprimento logístico.

IV - relatividade institucional: variáveis inerentes aos objetivos institucionais, devido às peculiaridades e às necessidades de sua atividade finalística.

Art. 4º - Não será enquadrado como bem de luxo aquele que, mesmo considerado na definição do inciso II do *caput* do art. 2º:

I - for adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem de qualidade comum de mesma natureza; ou

II - tenha as características superiores justificadas em face da estrita atividade do órgão.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso I, cabe ao agente público analisar as consequências econômico-financeiras advindas da contratação de item mais oneroso, ainda que a preço igual ou inferior ao de qualidade comum de outro de mesma natureza.

Art. 5º - Nas contratações públicas, os agentes públicos devem levar em consideração, além dos princípios da economicidade, da eficiência e do interesse público, os impactos sociais e ambientais das contratações.

Art. 6º - As unidades competentes, quando da elaboração dos estudos técnicos preliminares, devem apresentar análise de custo-efetividade, demonstrando os resultados pretendidos pela contratação em termos de economicidade e do melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis.



CÂMARA MUNICIPAL DE
PEDRO CANÁRIO
Aqui começa o Espírito Santo

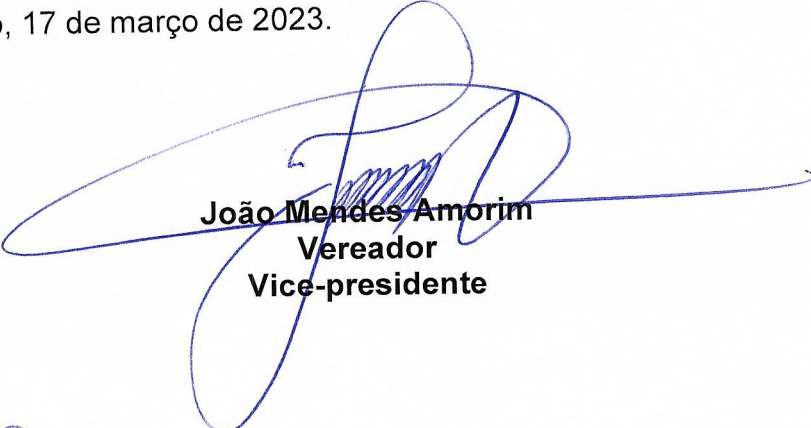


Art. 7º - A Controladoria Geral e o Gabinete, conforme suas áreas de competência, poderão editar normas complementares para a execução do disposto nesta Resolução.

Art. 8º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pedro Canário, 17 de março de 2023.


Eleandro Reis Konoski
Vereador
1º Secretário


João Mendes Amorim
Vereador
Vice-presidente


Denis Pereira Amâncio
Presidente da Câmara Municipal de Pedro Canário